

Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA

Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: F. F. Távora Eireli – ME

### DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA que visa o Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa F. F. Távora Eireli – ME motivadamente na sessão do dia 18 de agosto de 2017 requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos: “Que discorda do parecer técnico relacionado aos atestados de capacidade técnica, onde nenhuma empresa atendeu o referido documento com o objeto compatível e pertinente às condições editalícias”.

Tempestivamente no dia 23 de agosto de 2017 apresenta suas razões recursais alegando que as empresas declaradas vencedoras não possuem atestados compatíveis com o objeto da presente licitação, e assim merecem as mesmas serem inabilitadas por descumprimento do item 57.1 do edital – atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa C. C. Vieira & Moraes Neto Ltda – EPP apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, no dia 28 de agosto de 2017, reafirmando sua capacidade técnica demonstrada por meio de seus atestados regulares e idôneos. E ao final, ainda requereu promoção de procedimento administrativo para apurar a tentativa da empresa recorrente de tumultuar o processo com recurso procrastinatório, nos termos do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Em apertada síntese, estes são esses os fatos.

### DA ANÁLISE

Em que pese, os argumentos apresentados (razões recursais) acima referidas, esta Pregoeira entende que não há que se falar em reforma de sua decisão, senão vejamos:

Primeiramente, destaca-se que sua decisão de acatar as qualificações técnica questionadas, pela recorrente, foi devidamente apoiada em relatório da área técnica (coordenação de saúde alimentar e nutricional da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas), o qual trouxe análise de cada atestado de capacidade técnica apresentados pelas licitantes que se lograram vencedoras na fase de lances.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Em segundo, ressalta-se que a recorrente nada trouxe de consistente em suas alegações, atacando apenas os atestados de capacidade técnica apresentados, de maneira genérica e de certo procrastinatória.

Em terceiro, cabe observar que o presente procedimento trata-se de um Registro de Preços que demanda estimativas para um fornecimento de pelo menos 01 (um) ano, onde não se pode precisar e tão pouco exigir que os atestados de capacidade técnica tenham as mesmas características e quantidades do objeto licitado. E, com isso, é que se destaca que na redação das exigências de atestado(s) no edital há a referência à pertinência e à compatibilidade com objeto, e tal “pertinente e compatível” não significa igual.

Portanto, para se aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto não deverá ser feita de forma específica.

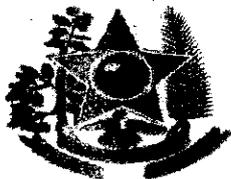
### DA DECISÃO

Assim, esta Pregoeira **DECIDE** manter sua decisão, do dia 18.08.2017, quanto às **HABILITAÇÕES** das empresas ora recorridas.

E, com base no exposto, encaminhamos todo processo para análise jurídica e posterior decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 29 de Agosto de 2017.

  
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017-005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** F. F. Távora EIRELI-ME.

### 1. Relatório

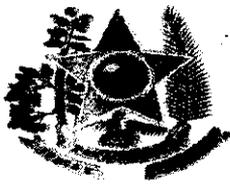
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente F. F. Távora EIRELI-ME, inconformada com a habilitação das licitantes vencedoras, interpôs recurso administrativo alegando que "os atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto - afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Aduz, ainda, a Recorrente que "a simples comparação dos atestados com o que prescreve o edital e seu termo de referência, constata-se a disparidade do objeto pretendido pelo certame e o que comprovam com os atestados".

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa F. F. Távora EIRELI-ME manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que apenas a empresa C. C. Vieira & Morais Neto Ltda - EPP ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, afirmando que "a pregoeira agiu corretamente durante o procedimento, tendo inclusive, diligenciado no sentido de requerer ao setor técnico que verificasse a compatibilidade dos atestados com o objeto deste certame, juntando aos autos relatório técnico que evidencia que os documentos apresentados atendem aos ditames do edital e em especial às necessidades da administração, sendo, portanto, os produtos similares aos licitados".

O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a habilitação das empresas vencedoras: Mustafé e Borges LTDA, Ferreira e Marques Ltda - EPP, Plasmável EIRELI - ME, Quality Comércio e Serviços EIRELI - ME, Amazônia Mix EIRELI - EPP, C. C. Vieira & Morais Neto (fls. 1006-1007), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as suas razões, que foram devidamente registradas em ata e, posteriormente, expostas em memoriais, demonstrando o seu inconformismo com a habilitação das licitantes vencedoras, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto.

Pois bem. A empresa F. F. Távora EIRELI-ME alega que "os atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto - afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém ressaltar, que o Edital do presente certame dispõe no item 57 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional (fl. 204) que:

"57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos fornecidos/executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão.

a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

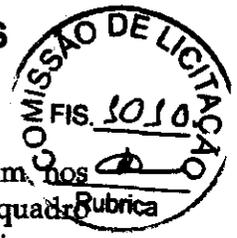
b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s)."

Destaca-se que no documento de fls. 04-05 e no Termo de Referência (fls. 17-25 e 224-232) constam os seguintes produtos e quantitativos:

Quant.	Unid.	Descrição do Produto
5.544	Lata	Neocate LCP
11.841	Lata	Pregomin Pepti
3.142	Lata	Neocate Advance
15.378	Lata	Supra Soy
951	Lata	Pediasure
449	Lata	Aptamil Soja 2
146	Lata	Nan Soy
1.439	Lata	Aptamil Sem Lactose
1.492	Lata	Aptamil Pepti
476	Lata	Nan Ar
106	Lata	Fortini



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Faz-se necessário, também, apresentar as informações que constam nos Atestados de Capacidade Técnica de cada empresa vencedora, construindo-se um quadro comparativo entre os itens licitados e os produtos e quantitativos de seus atestados, vejamos:

Empresa	Produto Licitado	Quant.	Produto (Atestado)	Quant.
Ferreira e Marques	Aptamil Soja 2	449 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	385 cx e 3.600 und
Ferreira e Marques	Nan Soy	146 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	385 cx e 3.600 und
Ferreira e Marques	Nan Ar	476 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	385 cx e 3.600 und
Amazônia Mix	Fortini	106 L	Nutrem Júnior	29 cx
C. C. Vieira & Marais	Neocate LCP	4.158 L	Aptamil Pepti	182 l
Amazônia Mix	Neocate LCP	1.386 L	Nutrem Júnior	29 cx
Mustafé & Borges	Pregomin Pepti	8.881 L	Leite em pó 25x400g	120 cx
Ferreira e Marques	Pregomin Pepti	2.960 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	10.955 pc 250g
C. C. Vieira & Marais	Neocate Advance	2.357 L	Aptamil Pepti	182 l
Quality Comércio	Neocate Advance	785 L	Pediassure/essure/aptamil	29 cx
Mustafé & Borges	Supra Soy	11.534 L	Leite em pó 25x400g	120 cx
Amazônia Mix	Supra Soy	3.844 L	Nutrem Júnior	29 cx
Ferreira e Marques	Aptamil Lactose Sem	1.080 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	10.955 pc 250g
Quality Comércio	Aptamil Lactose Sem	359 L	Pediassure/essure/aptamil	29 cx
Ferreira e Marques	Aptamil Pepti	1.119 L	Leite Nan 1 / Leite a base de proteína isolada de soja	10.955 pc 250g
Plasmavel	Aptamil Pepti	373 L	Leite em pó modificado 1° e 2° semestre	500 cx



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Amazônia Mix	Pediasure	951 L	Nutrem Júnior	29 cx	Rubrica
--------------	-----------	-------	---------------	-------	---------

Aduz, ainda, a Recorrente que *"a simples comparação dos atestados com o que prescreve o edital e seu termo de referência, constata-se a disparidade do objeto pretendido pelo certame e o que comprovam com os atestados"*.

Portanto, considerando que o presente processo utilizou a unidade de medida "lata" e que a maioria dos itens dos Atestados de Capacidade Técnica utilizaram a unidade "caixa e pacote", entende-se que deve ser realizada diligência junto à área técnica a fim de verificar se os quantitativos informados em cada atestado são compatíveis com as quantidades licitadas.

Frise-se que a análise da área técnica deve considerar as informações que constam em cada atestado, não servindo de parâmetro apenas o conteúdo da tabela desenvolvida por esta assessoria jurídica, haja vista a ausência de conhecimento técnico aliada ao cunho meramente expositivo da referida tabela.

Ressalta-se que já consta nos autos um relatório de avaliação dos atestados de capacidade técnica (fls. 945-946), emitido pela Coordenação de Saúde Alimentar e Nutricional e assinado pela servidora Ana Paula M. Chioffi Ávila (Portaria nº 1117/17), que atesta que há similaridade entre os produtos previstos nos atestados de capacidade técnica e os produtos licitados. Observa-se que realmente o Edital estabelece a similaridade e não a igualdade.

Contudo, com relação aos atestados da empresa Mustafé e Borges Ltda, considerando que o atestado emitido pela empresa Serviço e Administração Ltda (Séculos) foi reprovado no relatório técnico e que o atestado da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás faz referência ao fornecimento de "leite em pó 25x400g", recomenda-se que a área técnica se manifeste novamente quando a similaridade da natureza do referido atestado, uma vez que o atestado não especifica o tipo de leite e foi emitido em 2007, enquanto as notas fiscais de fls. 659-666 foram emitidas em 07/11/2016, 04/05/2017, 07/11/2016 e 15/09/2016, ou seja, o atestado foi emitido muito antes da emissão das notas fiscais anexadas pela licitante para comprovar a compatibilidade.

Observa-se, também, que outro atestado que deve ser reavaliado pela área técnica é o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME, pois o atestado de fl. 806 elenca dois tipos de leite (leite em pó modificado 1º e 2º semestre 24x400gm), porém, esta Assessoria Jurídica não conseguiu perceber, talvez por não possuir conhecimento técnico no assunto, o fundamento que subsidiou a classificação do citado produto como leite especial; sendo assim, recomenda-se que a área técnica esclareça nos autos a dúvida suscitada.

Quanto à exigência editalícia de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentem vulto similar ao objeto licitado, apesar do Edital não especificar de forma objetiva o quantitativo mínimo que seria considerado como similar, entende-se que a regra do item 57.1 do Edital não pode ser ignorada, visto que é possível que seja realizada uma análise apurada dos atestados pela área técnica, bem como realizar as diligências necessárias, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da isonomia, a fim de verificar se as licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vencedoras detêm condições de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Pois a Administração não pode atribuir responsabilidade pelo fornecimento a empresas que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução do objeto de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Ressalta-se que é inadmissível que as participantes se sagrem vencedoras sem atender às exigências do próprio edital. A não observância dos critérios estabelecidos no edital do certame representa desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; além disso, restam possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados podem ter deixado de participar do pregão por não atenderem à exigência em comento, a qual deve ser observada.

Cumprido destacar que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Destaca-se que, embora o Edital não tenha fixado objetivamente o vulto similar, pela simples análise do sentido literal do termo "similar", conclui-se que deve ser uma quantidade aproximada. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que *"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"*.

Observa-se que mesmo se tratando de registro de preços a exigência de natureza e vulto similar deve ser considerada, pois os quantitativos foram estimados para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de 01 (um) ano, o que se presume que houve um planejamento com relação às quantidades fixadas, até mesmo por se tratar de um programa específico (Programa de Intolerância a Lactose e Proteína do Leite de Vaca), que segundo o memorando nº 522/2017 (fl. 04) a licitação objetiva contemplar todos os usuários que constam na lista de fls. 06-16, com o acréscimo de apenas 10%. Ademais, o Edital estabeleceu claramente que os atestados deveriam contemplar natureza e vulto similar ao objeto do pregão. Assim, a área técnica deve considerar no momento de sua análise as quantidades licitadas pela Administração e os quantitativos que constam nos atestados de capacidade técnica das licitantes vencedoras.

Ressalta-se que no documento apresentado às fls. 06-16 consta o nome de cada criança que precisa de leite especial que, devido ao alto custo do tratamento, os pais procuram o fornecimento no Sistema Único de Saúde, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas.

Registre-se que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento, entendido num sentido mais amplo, para a garantia da VIDA do paciente, deverá ele ser fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com essas ponderações, entende-se que a área técnica deve elaborar um relatório técnico detalhado de cada Atestado de Capacidade Técnica, informando se o vulto fornecido pela licitante possui ou não similaridade com o quantitativo do objeto licitado. É importante reiterar a necessidade de informar nos autos quantas latas de leite cada licitante já forneceu, já que alguns itens dos atestados utilizam unidade de medida (caixa e pacote) diversa da estabelecida no Edital (lata).

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

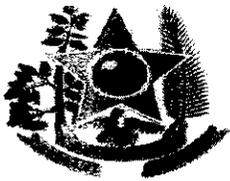
*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, opontvel ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições edital a que se acha estritamente vinculada".*

E comenta:

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

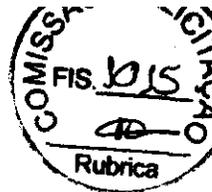
*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se*

<sup>4</sup> Página 282.

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*prende aos termos do Edital poder  ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitat rios   considerado como o instrumento principal de reg ncia da licita o, j  que estabelece - tanto para a Administra o, quanto para os administrados - *“uma pauta vinculante de prescri es, a cuja observ ncia acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em rela o de harmonia, no plano hier rquico-normativo, com texto da Constitui o e das leis da Rep blica.”* (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a pr pria Administra o manterem estrita observ ncia aos termos ali declinados.

Assim, a  rea t cnica deve apresentar nova manifesta o quanto   similaridade do atestado de capacidade t cnica da empresa Mustaf  e Borges Ltda, considerando que o atestado da Prefeitura Municipal de Cana  dos Caraj s faz refer ncia ao fornecimento de “leite em p  25x400g”, sem especificar o tipo de leite, al m de ter sido emitido em 2007 e as notas fiscais de fls. 659-666 emitidas em 07/11/2016, 04/05/2017, 07/11/2016 e 15/09/2016.

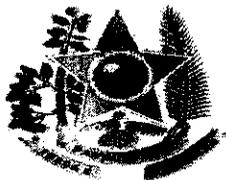
  imperioso que a  rea t cnica se manifeste, tamb m, sobre o atestado de capacidade t cnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME, uma vez que o atestado de fl. 806 elenca dois tipos de leite (leite em p  modificado 1  e 2  semestre 24x400gm) que gera d vida a respeito da natureza similar do objeto.

A  rea t cnica deve elaborar um relat rio t cnico detalhado de cada Atestado de Capacidade T cnica, informando se o vulto fornecido pela licitante possui ou n o similaridade com o quantitativo do objeto licitado, al m de esclarecer se os atestados das empresas Mustaf  e Borges Ltda e Plasmavel EIRELI - ME atenderam a exig ncia de natureza similar ao objeto licitado.

Observa-se que a decis o que declara habilitadas as empresas vencedoras somente deve ser mantida com rela o   empresa que o atestado de capacidade t cnica tiver atendido integralmente a exig ncia de natureza e vulto similar, depois de realizada a devida an lise e apura o do cumprimento dos requisitos (natureza e vulto) pela  rea t cnica, que devem ser assentadas em crit rios razo veis e que demonstrem o m nimo indispens vel para a aferi o da capacidade do licitante.

### 3. Conclus o

*Ex positis*, invocando os princ pios b sicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vincula o ao instrumento convocat rio, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data v nia, se encontra respaldado pela legisla o p tria, e considerando o desenvolvimento jur dico acima, o julgamento do presente recurso est  condicionado ao parecer da  rea t cnica, podendo ser: PROCEDENTE se os atestados de capacidade t cnica das licitantes habilitadas N O atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar; TOTALMENTE IMPROCEDENTE se os atestados de capacidade t cnica de todas as licitantes habilitadas atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar; PARCIALMENTE IMPROCEDENTE se os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



atestados de capacidade técnica de apenas alguma(s) das licitantes habilitadas não atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de Setembro de 2017.

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

**CLÁUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 601/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**RELATÓRIO PARA O PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REFERENTE  
AO PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E FÓRMULAS INFANTIS  
ESPECIAIS Nº 9/2017-005 SEMSA**

Em resposta aos questionamentos da Procuradoria Geral do Município (PGM), esclareço os seguintes pontos:

- Alguns atestados estão nos seus descritivos em caixa, mas observando as quantidades que contem na caixa, que de acordo com o fabricante/produto varia de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) latas, portanto basta calcular para observarmos o quantitativo;
- O atestado da empresa Mustafé e Borges Ltda, onde um atestado (empresa Séculos) foi recusado e o outro aceito, sendo que a avaliação foi embasada nas notas fiscais e não no atestado, pois o mesmo não sustenta a similaridade, por descrever somente leite em pó e as notas fiscais estão realmente fora do período do atestado, sendo assim o atestado que é vinculado ao Edital não atende as especificações, sendo procedente o recurso;
- Esclarecendo os dois leites especificados no atestado de capacidade técnica da empresa Plasmavel EIRELI – ME, esses produtos não estão devidamente identificados, gerando dúvida da sua natureza similar, com isso o atestado não atende ao Edital;
- Analisando o vulto similar, tenho que levar em consideração as validades dos produtos, demanda para os pacientes atuais e futuros e o espaço físico disponível na Central de Abastecimento, com isso a solicitação para fornecimento fica em torno de 30% (trinta) por cento do processo, quantidade essa suficiente para repor os estoques, sendo o fornecimento mensal aos pacientes, às vezes até quinzenal, evitando assim possíveis perdas e formação de estoque nas suas residências. Planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	TOTAL	30% do Total	Quantidade Mês para Distribuição
NEOCATE LCP	5.544	1.663	554
PREGOMIN PEPTI	11.841	3.552	1.184
NEOCATE ADVANCE	3.142	943	314
SUPRA SOY	15.378	4.613	1.538

PEDIASURE	951	285	95
APTAMIL SOJA 2	449	135	45
NAN SOY	146	44	15
APTAMIL SEM LACTOSE	1.439	432	144
APTAMIL PEPTI	1.492	448	149
NAN AR	476	143	48
FORTINI	106	32	11

- As demais empresas, Ferreira e Marques, Amazônia Mix, C.C. Vieira & Moraes e Quality Comércio, os seus Atestado de Capacidade Técnica comprovam a natureza e vulto similar ao objeto do Certame.



Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido na licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Parauapebas 11 de setembro de 2017

Ana Paula M. Chiossi Ávila  
Coord. Saúde, Alim. e Nutric.  
Port. Nº 1.117/2017

Ana Paula M. Chiossi Ávila  
Coord. Saúde, Alim. e Nutric.  
Port. Nº 1.117/2017

*Ulysses*  
ERN-280



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**Assunto:** Recurso Administrativo.  
**Recorrente:** F. F. Távora EIRELI-ME.  
**Recorrido:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017 –005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação (modalidade de Pregão Presencial), que tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas - Estado do Pará.

A Recorrente **F. F. Távora EIRELI-ME** interpôs recurso administrativo alegando o seguinte: *“os atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (...). A simples comparação dos atestados com o que prescreve o edital e seu termo de referência, constata-se a disparidade do objeto pretendido pelo certame e o que comprovam com os atestados”*.

Conforme o Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa **F. F. Távora EIRELI-ME** manifestou a intenção de recorrer as demais licitantes ficaram desde logo intimadas.

A empresa **C. C. Vieira & Morais Neto Ltda – EPP** ofertou impugnação ao recurso interposto afirmando o seguinte: *“a pregoeira agiu corretamente durante o procedimento, tendo inclusive, diligenciada no sentido de requerer ao setor técnico que verificasse a compatibilidade dos atestados com o objeto deste certame, juntando aos autos relatório técnico que evidencia que os documentos apresentados atendem aos ditames do edital e em especial às necessidades da administração, sendo, portanto, os produtos similares aos licitados”*.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município condiciona o julgamento do presente recurso ao parecer da área técnica, podendo ser: PROCEDENTE se os atestados de capacidade técnica das licitantes habilitadas NÃO atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar; TOTALMENTE IMPROCEDENTE se os atestados de capacidade técnica de todas as licitantes habilitadas atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar; PARCIALMENTE IMPROCEDENTE se os atestados de capacidade técnica de apenas alguma(s) das licitantes habilitadas não atenderem aos requisitos de natureza e vulto similar.

É a síntese do processo.

Francisco C. Leite Segundo  
Secretário Municipal de Saúde  
007/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o relatório elaborado pela área técnica, que faz parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo.

## 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima e o relatório da área técnica, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 06 de Setembro de 2017.

  
Francisco C. Leite Segundo  
Secretário Municipal de Saúde  
007/2017  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. 07/2017



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA

Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: PLASMAVEL EIRELI ME

### DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA que visa o Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa Plasmavel Eireli – ME motivadamente na sessão do dia 19 de setembro de 2017 requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos: “Que não procede a causa de sua inabilitação quanto seu atestado de capacidade técnica”.

Tempestivamente no dia 22 de setembro de 2017 apresenta suas razões recursais alegando que o ato de sua inabilitação é nulo de pleno direito, pois a decisão foi tomada com base em critérios subjetivos.

A empresa F. F. Távora Eireli – ME apresentou suas contrarrazões, no dia 28 de setembro de 2017, alegando que as empresas recorrentes não possuem atestados compatíveis com o objeto da presente licitação, e assim a inabilitação das mesmas merecem ser mantidas, por descumprimento do item 57.1 do edital – atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em apertada síntese, estes são esses os fatos.

### DA ANÁLISE

Em que pese os argumentos apresentados (razões recursais) acima, bem como a falta de diligência ao contrato 20130269 (Pregão Presencial nº 9/2013-007SEMAS), esta Pregoeira entende que não há que se falar em reforma de sua decisão, tendo em vista que o cerne da discussão do presente recurso refere-se às razões da análise técnica da Secretária de Saúde (relatório da coordenação de saúde alimentar e nutricional da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas), o qual trouxe análise de cada atestado de capacidade técnica apresentados pelas licitantes que se lograram vencedoras na fase de lances.

### DA DECISÃO

Assim, esta Pregoeira **DECIDE** manter a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

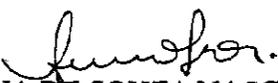


Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



E, com base no exposto, encaminhamos todo processo para análise jurídica e posterior decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 28 de setembro de 2017.

  
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
Pregoeira



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



**Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA**

**Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Recorrente: QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**

### **DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-005SEMSA que visa o Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa Quality Comércio e Serviços Eireli - ME motivadamente na sessão do dia 19 de setembro de 2017 requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos: "Pelo descumprimento do art. 41 da lei 8.666/93, onde no relatório da Secretaria de saúde foram inseridas novas exigências que não constaram no instrumento convocatório, e ainda conflitado com o próprio parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Pela inabilitação do atestado de capacidade técnica para o item (n. 07) que recaiu a esta empresa, conflitado também com a conclusão do relatório, o qual afirma que o atestado está apto ao objeto do certame.

Quanto à habilitação da empresa F. F. Távora, devido a inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado.

Que não procede a causa de sua inabilitação quanto seu atestado de capacidade técnica".

Tempestivamente no dia 22 de setembro de 2017 apresenta suas razões recursais requerendo a reconsideração da decisão de sua inabilitação para os itens que recaíram à empresa, bem como a inabilitação da empresa F. F. Távora em decorrência de falhas em seu atestado de capacidade técnica.

A empresa F. F. Távora Eireli – ME apresentou suas contrarrazões, no dia 28 de setembro de 2017, alegando que as empresas recorrentes não possuem atestados compatíveis com o objeto da presente licitação, e assim a inabilitação das mesmas merecem ser mantidas, por descumprimento do item 57.1 do edital – atestados de capacidade técnica não comprovam similaridade de objeto e vulto – afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em apertada síntese, estes são esses os fatos.

### **DA ANÁLISE**

Em que pese os argumentos apresentados (razões recursais) acima, esta Pregoeira entende que não há que se falar em reforma de sua decisão, tendo em vista que o cerne da discussão do presente recurso refere-se às razões da análise técnica da Secretária de Saúde (relatório da coordenação de saúde alimentar e nutricional da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas), o qual trouxe



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



análise de cada atestado de capacidade técnica apresentados pelas licitantes que se lograram vencedoras na fase de lances.

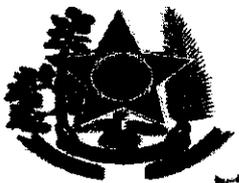
**DA DECISÃO**

Assim, esta Pregoeira **DECIDE** manter a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

E, com base no exposto, encaminhamos todo processo para análise jurídica e posterior decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 28 de setembro de 2017.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
Pregoeira



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017-005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** Plamavel EIRELI - ME.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Plasmavel EIRELI - ME, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que "a decisão de inabilitação da recorrente, não apresenta o motivo bem como a motivação, pelo Secretário e relator técnico, limitando-se a expressar: esclarecendo os dois leites especificados no atestado de capacidade técnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME, esses produtos não estão **DEVIDAMENTE** identificados, gerando **DÚVIDA** da sua natureza similar, com isso o atestado não atende ao edital. Como o agente público pode embasar decisão em critérios **SUBJETIVOS**? Sabe-se que é dever tomar decisão sobre critérios **OBJETIVOS**, bem como fundamentar tal decisão. Se teve dúvidas por que não usou do comando legal para diligenciar o documento? Mais danoso, ainda, é que o atestado de capacidade técnica foi expedido pela própria Administração, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. É dever do agente público ao decidir sobre direitos ou penalidades dos administrados, motivá-la, sob pena de nulidade". A Recorrente questiona, ainda, o seguinte: "qual a real incompatibilidade encontrada no atestado? Se o agente parecerista necessitava de informações complementares era somente solicitar ao setor de licitações e contratos do órgão! Neste caso específico, o setor encontraria o processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2013-007 SEMAS, que deu origem ao contrato nº 20130269, o qual embasou o atestado de capacidade técnica e todas as informações estariam disponíveis. (...) Qual dúvida de similaridade pode ter causado no agente julgador, se na descrição do atestado, já está informado **LEITE EM PÓ MODIFICADO**. Daí extrai-se que não é leite convencional, como não ser compatível com os materiais licitados? Todos os itens objeto desta licitação referem-se a leites modificados".

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa Plamavel EIRELI - ME manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que apenas a empresa F. F. Távora EIRELI - ME ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, afirmando que "os atestados apresentados pelas recorrentes, além de não encontrarem similaridade de objeto, igualmente não faz a comprovação de vulto, conforme exige o edital".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

## 2. Da apreciação das alegações da Recorrente

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as suas razões, que foram devidamente registradas em ata e, posteriormente, expostas em memoriais, demonstrando o seu inconformismo com a sua inabilitação, alegando que o seu atestado de capacidade técnica comprova similaridade de objeto.

**Pois bem.** A empresa **Plamavel EIRELI - ME** alega que *"a decisão de inabilitação da recorrente não apresenta o motivo, bem como a motivação (...). Sabe-se que é dever tomar decisão sobre critérios OBJETIVOS, bem como fundamentar tal decisão. Se teve dúvidas por que não usou do comando legal para diligenciar o documento? Mais danoso, ainda, é que o atestado de capacidade técnica foi expedido pela própria Administração, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. (...) Se o agente parecerista necessitava de informações complementares era somente solicitar ao setor de licitações e contratos do órgão. (...) Qual dúvida de similaridade pode ter causado no agente julgador, se na descrição do atestado, já está informado LEITE EM PÓ MODIFICADO. Todos os itens objeto desta licitação referem-se a leites modificados"*.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém ressaltar que o Edital do presente certame dispõe no item 57 - **Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional** (fl. 204) que:

*"57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos fornecidos/executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão.*

*a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.*

*b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s)."*

Destaca-se que consta às fls. 128-167 dos autos o protocolo de assistência interdisciplinar às crianças portadoras de **intolerância à proteína do leite de vaca** e alergia alimentar, que define alergia ao leite de vaca como uma reação de hipersensibilidade, ocasionando uma resposta imune às suas proteínas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O item 2 do Termo de Referência (fls. 224-232) dispõe que *“as dietas e fórmulas industrializadas infantis especiais que devem ser usadas em algumas circunstâncias patológicas, como as específicas para os prematuros, as produzidas com proteínas de soja, as fórmulas sem lactose e aquelas com proteínas hidrolisadas ou parcialmente hidrolisadas”*.

A Recorrente anexou ao presente processo o contrato nº 20130269 (fl. 1157) a fim de evidenciar que o seu Atestado de Capacidade Técnica comprova similaridade de objeto, porém, observa-se que todos os leites que constam no referido contrato são leites de vaca.

Ressalta-se que o relatório da área técnica (fls. 1017-1018) preconiza que *“esclarecendo os dois leites especificados no atestado de capacidade técnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME, esses produtos não estão devidamente identificados, gerando dúvida da sua natureza similar, com isso o atestado não atende o Edital”*.

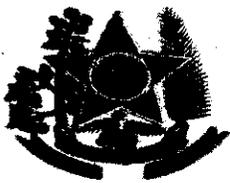
O item 57.1 “b” da Minuta de Edital é claro ao informar que os atestados deverão possuir informações suficientes para qualificar o fornecimento do objeto deste Pregão, contudo, considerando que a área técnica demonstrou ter dúvida quanto à natureza similar do objeto e que a Recorrente anexou cópia do contrato nº 20130269, entende-se de bom alvitre a manifestação da área técnica a respeito dos documentos juntados pela Recorrente.

Quanto à exigência editalícia de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentem natureza similar ao objeto licitado, entende-se que é possível que seja realizada uma análise apurada dos atestados pela área técnica, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da isonomia, a fim de verificar se a Recorrente detém condições de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Pois a Administração não pode atribuir responsabilidade pelo fornecimento a empresas que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução do objeto de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Ressalta-se que é inadmissível que as participantes se sagrem vencedoras sem atender às exigências do próprio edital. A não observância dos critérios estabelecidos no edital do certame representa desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; além disso, restam possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados podem ter deixado de participar do pregão por não atenderem à exigência em comento, a qual deve ser observada.

Com essas ponderações, entende-se que a área técnica deve analisar os documentos juntados pela Recorrente e elaborar um relatório técnico informando se o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME possui ou não similaridade com o objeto licitado.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

E comenta:

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" - patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012; p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, a área técnica deve apresentar nova manifestação quanto à similaridade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Plasmavel EIRELI - ME, considerando-se que houve interposição do recurso administrativo após a emissão do

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico de fls. 1017-1018, tendo a Recorrente anexado alguns documentos relacionados ao atestado de capacidade técnica apresentado no envelope de habilitação.

Observa-se que a decisão que declara inabilitada a Recorrente deve ser mantida apenas se o atestado de capacidade técnica não atender a exigência de natureza similar, depois de realizada a devida análise e apuração do cumprimento do requisito "natureza similar" pela área técnica, que deve ser assentada em critérios razoáveis e que demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante.

### 3. Conclusão

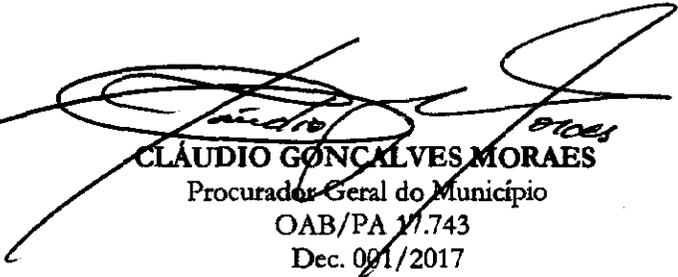
*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, o julgamento do presente recurso está condicionado ao parecer da área técnica, podendo ser: PROCEDENTE se o atestado de capacidade técnica da Recorrente atender ao requisito de natureza similar; IMPROCEDENTE se o atestado de capacidade técnica da Recorrente não atender ao requisito de natureza similar.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 10 de Outubro de 2017.

  
CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

  
CLÁUDIO GONÇALVES MORAES

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 001/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA DE SAÚDE

RELATÓRIO PARA O PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REFERENTE  
AO PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E FÓRMULAS INFANTIS  
ESPECIAIS Nº 9/2017-005 SEMSA

Em resposta aos questionamentos da empresa Plasmavel EIRELI-ME, que interpôs recurso, devido à decisão de inabilitação, exposto abaixo:

- Esclarecendo os dois leites especificados no atestado de capacidade técnica da empresa Plasmavel EIRELI – ME, esses produtos não estão devidamente identificados, gerando dúvida da sua natureza similar, com isso o atestado não atende ao Edital;

O Edital solicita no seu item 57.1, b, "O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão.."

O atestado não descreve o que seria MODIFICADO no leite que o tornaria similar ao solicitado no certame.

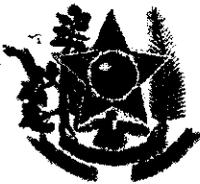
Analisando o contrato nº 20130269, vinculado ao Pregão nº 9/2013-007 SEMAS, apresentado pela empresa Plasmavel, examinando o descritivo dos itens 52005 e 52007, LEITE EM PÓ MODIFICADO 1º SEMESTRE E 2º SEMESTRE DE VIDA, contém leite de vaca, com isso proteína de origem de animal (vaca), incompatível com o Programa que é justamente a Intolerância a Proteína do Leite de Vaca.

Os demais itens do contrato, LEITE DESNATADO EM EMBALAGEM LONGA VIDA, LEITE DE GADO PASTEURIZADO INTEGRAL TIPO A e LEITE EM PÓ INTEGRAL, EMBALAGEM COM 400G, também contém a Proteína do Leite de Vaca.

Portanto o Atestado de Capacidade Técnica da empresa PLASMAVEL EIRELI-ME, não possui o requisito de natureza de similaridade ao objeto do Edital, sendo assim, IMPROCEDENTE o recurso.

Parauapebas 11 de outubro de 2017

Assinatura: M. Chiossi Ávila  
Assessor Jurídico  
Coord. Saúde, Alim. e Nutric.  
Port. Nº 1.117/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** Plamavel EIRELI – ME.

**Recorrido:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017 –005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente Plamavel EIRELI – ME interpôs recurso administrativo alegando o seguinte: *“a decisão de inabilitação da recorrente, não apresenta o motivo bem como a motivação, pelo Secretário e relator técnico, limitando-se o expressor: esclarecendo os dois leites especificados no otestado de capacidade técnica do empresa Plomovel EIRELI – ME, esses produtos não estão devidamente identificados, gerando dúvida do sua natureza similar, com isso o otestado não atende ao edital. Como o agente público pode embosor decisão em critérios subjetivos? Sobe-se que é dever tomar decisão sobre critérios objetivos, bem como fundamentar tol decisão. Se teve dúvidas por que não usou do comondo legol poro diligenciar o documento? Mois donoso, oindo, é que o otestado de capacidade técnico foi expedido pela próprio Administração, otravés do Secretario Municipal de Assistêncio Sociol – SEMAS. É dever do agente público oa decidir sobre direitos ou penolidodes dos odministrados, motivá-lo, sob peno de nulidade”*. A Recorrente questiona, ainda, o seguinte: *“qual o reol incompatibilidode encontrado no otestado? Se o ogente poreceristo necessitova de informações complementores era somente solicitar ao setor de licitações e contratos do órgão! Neste coso específico, o setar encontraria o processo licitatório Pregão Presencial n° 9/2013-007 SEMAS, que deu origem oo contrato n° 20130269, o qual embasou o atestado de capacidade técnico e todas as informações estariom dispaníveis. (...) Quol dúvida de similaridade pode ter cousado na ogente julgador, se na descrição do otestado, já está informado leite em pó modificado. Daí extrai-se que não é leite convencional, coma não ser compotível com os motérios licitados? Todos os itens objeta desto licitação referem-se o leites modificados”*.

*longheca*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Conforme o Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa Plamavel EIRELI – ME manifestou a intenção de recorrer as demais licitantes ficaram desde logo intimadas.

A empresa F. F. Távora EIRELI - ME ofertou impugnação ao recurso interposto afirmando o seguinte: *“os atestados apresentados pelas recorrentes, além de não encontrarem similaridade de objeto, igualmente não faz a comprovação de vulto, conforme exige o edital”.*

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município condiciona o julgamento do presente recurso ao parecer da área técnica, podendo ser: **PROCEDENTE** se o atestado de capacidade técnica da Recorrente atender ao requisito de natureza similar; **IMPROCEDENTE** se o atestado de capacidade técnica da Recorrente não atender ao requisito de natureza similar.

É a síntese do processo.

## **2. Fundamentação**

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e no relatório elaborado pela área técnica, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

## **3. Conclusão**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima e o relatório da área técnica, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 16 de Outubro de 2017.

**José das Dores Couto**  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. 1948/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017 -005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME, inconformada com alguns fatos, inter pôs recurso administrativo alegando que "1 - (...) depois de ter sido credenciada, ter ofertado uma proposta vantajosa para a administração e ainda ter cumprido com as exigências na fase de habilitação jurídica, teve seu Atestado de Capacidade Técnica questionado após a desclassificação das empresas Mustafé e Borges Ltda e Plasmavel Eireli - ME que não atenderam a contento, conforme relatório emitido pela Coordenadoria de Saúde Alimentar e Nutricional, e que conseqüentemente o item recairia a esta empresa. 2 - No referido relatório, bem como no Parecer Jurídico que consta no Processo Licitatório em pauta, em nenhum momento houve questionamentos referente a capacidade técnica desta empresa em atender o objeto dessa licitação, sendo que o representante da Secretaria de Saúde o Sr. Alberto frisou em sessão de continuidade que iria solicitar 30% do valor total do item, onde tal percentagem acabaria com o Contrato (para o item) em três meses; 3 - Entendemos que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer embasamento legal, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado. 4 - O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa F. F. TAVORA EIRELI - ME, apresentou inconsistência, desatendendo o Edital no que se refere ao quantificar e qualificar, pois não apresenta a unidade de medida, e ainda não apresenta o período de atendimento e data de emissão do mesmo".

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que apenas a empresa F. F. Távora EIRELI - ME ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, afirmando que "os atestados apresentados pelas recorrentes, além de não encontrarem similaridade de objeto, igualmente não faz a comprovação de vulto, conforme exige o edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

## 2. Da apreciação das alegações da Recorrente

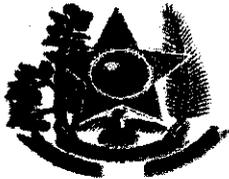
A Recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as suas razões, que foram devidamente registradas em ata e, posteriormente, expostas em memoriais, demonstrando o seu inconformismo com a habilitação da empresa F. F. Távora EIRELI - ME e com o fato do seu Atestado de Capacidade Técnica ter sido questionado.

Pois bem. A empresa **Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME** alega o seguinte: *"(...) depois de ter sido credenciada, ter ofertado uma proposta vantajosa para a administração e ainda ter cumprido com as exigências na fase de habilitação jurídica, teve seu Atestado de Capacidade Técnica questionado após a desclassificação das empresas Mustafé e Borges Ltda e Plasmavel Eireli - ME que não atenderam a contento, conforme relatório emitido pela Coordenadoria de Saúde Alimentar e Nutricional, e que conseqüentemente o item recairia a esta empresa.*

Observa-se que a inabilitação das empresas Mustafé e Borges Ltda e Plasmavel EIRELI - ME está pautada no Parecer Técnico de fls. 1017-1018, que fundamentou a Decisão Administrativa de fls. 1019-1020 e, conseqüentemente, motivou o exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, de forma sucessiva, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, conforme a previsão do Art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002.

Ocorre que com a inabilitação das empresas Mustafé e Borges Ltda e Plasmavel EIRELI - ME a Recorrente foi convidada para participar e dar continuidade ao pregão com relação aos itens 00007, 00011 e 00016, conforme se verifica na Ata de Continuidade do Pregão Presencial nº 9/2017-005 SEMSA (fls. 1.085-1.100). Contudo, consta na referida ata que *"levando-se em consideração o quantitativo adotado como parâmetro para análise dos atestados de capacidade técnica, pela equipe da SEMSA no relatório técnico na fase recursal, observa-se que o atestado de capacidade técnica da empresa não é capaz de atender o solicitado"*. Frise-se que a Recorrente foi inabilitada apenas quanto aos itens 00007 e 00011, sendo declarada habilitada no item 00016.

A Recorrente questiona, também, o percentual de 30% aplicado no Parecer Técnico de fls. 1017-1018, porém, o Edital exige que os Atestados de Capacidade Técnica apresentem vulto similar ao objeto licitado. A regra do item 57.1 do Edital não pode ser ignorada, motivo pelo qual a área técnica realizou análise apurada dos atestados, bem como as diligências necessárias, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da isonomia, a fim de verificar se as licitantes vencedoras detêm condições de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Pois a Administração não pode atribuir responsabilidade pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fornecimento a empresas que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução do objeto de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Ressalta-se que é inadmissível que as participantes se sagrem vencedoras sem atender às exigências do próprio edital. A não observância dos critérios estabelecidos no edital do certame representa desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; além disso, restam possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados podem ter deixado de participar do pregão por não atenderem à exigência em comento, a qual deve ser observada.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém ressaltar, que o Edital do presente certame dispõe no item 57 - **Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional** (fl. 204) que:

*"57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos fornecidos/executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto deste Pregão.*

*a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.*

*b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s)."* (Grifamos)

A Recorrente alega, ainda, que "o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa F. F. TAVORA EIRELI - ME apresentou inconsistência, desatendendo o Edital no que se refere ao quantificar e qualificar, pois não apresenta a unidade de medida, e ainda não apresenta o período de atendimento e data de emissão do mesmo". Ressalta-se que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa F. F. TAVORA EIRELI - ME (fl. 1061) foi devidamente aprovado pela área técnica, conforme se verifica no relatório de avaliação de fl. 1063, que atesta que os produtos apresentados são similares ao solicitado no edital. Além disso, consta nos autos a diligência realizada para obter esclarecimento a respeito do referido atestado às fls. 1064-1069.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.*

E comenta:

*“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa F. F. Távora EIRELI - ME apresenta natureza e vulto similar (relatório de avaliação - fl. 1063), além do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrente não atender aos quantitativos

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



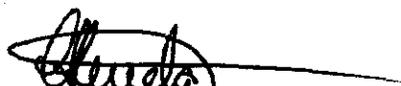
exigidos para os itens 00007 e 00011 (Relatório - fls. 1017-1018), deve-se manter a decisão que declara a inabilitação da Recorrente, bem como a decisão que declara a empresa F. F. Távora EIRELI - ME habilitada.

**3. Conclusão**

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 10 de Outubro de 2017.

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

  
**CLAUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 001/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME.

**Recorrido:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2017 –005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME, inconformada com alguns fatos, interpôs recurso administrativo alegando que "(...) depois de ter sido credenciada, ter ofertado uma proposta vantajosa para a administração e ainda ter cumprido com as exigências na fase de habilitação jurídica, teve seu Atestado de Capacidade Técnica questionado após a desclassificação das empresas Mustafé e Barges Ltda e Plasmavel Eireli – ME que não atenderam a contento, conforme relatório emitido pela Coordenadoria de Saúde Alimentar e Nutricional, e que conseqüentemente a item recairia a esta empresa. No referida relatório, bem como no Parecer Jurídico que consta na Processo Licitatória em pauta, em nenhum momento houve questionamentos referente a capacidade técnica desta empresa em atender a objeto dessa licitação, sendo que o representante da Secretaria de Saúde o Sr. Alberta frisou em sessão de continuidade que iria salicitar 30% da valor total da item, onde tal percentagem acabaria com a Contrato (para o item) em três meses; Entendemos que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer embasamento legal, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, coma à frente ficará demonstrado. O Atestada de Capacidade Técnica apresentado pela empresa F. F. TAVORA EIRELI – ME, apresentou inconsistência, desatendendo o Edital no que se refere ao quantificar e qualificar, pois não apresenta a unidade de medida, e ainda não apresenta o período de atendimento e data de emissão do mesmo".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Conforme o Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa Quality Comércio e Serviços EIRELI-ME manifestou a intenção de recorrer as demais licitantes ficaram desde logo intimadas.

A empresa F. F. Távora EIRELI - ME ofertou impugnação ao recurso interposto afirmando o seguinte: *“os atestados apresentados pelas recorrentes, além de não encontrarem similaridade de objeto, igualmente não faz a comprovação de vulto, conforme exige a edital”*.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

## **2. Fundamentação**

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima e o relatório da área técnica, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 16 de Outubro de 2017.

  
**José das Dores Couto**  
Secretário Municipal de Saúde  
Rec. 1948/2017